PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício N° 105 /2020/GP-AB

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 513/2020
Data: 16/07/2020 - Horário: 08:35
Legislativo
Adriana
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

Água Boa, 13 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1540 que ***Acrescenta parágrafo ao Art. 16 da Lei Municipal nº 1.362/2017,*** acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

Atenciosamente,

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS CÉSAR DE LARA PINTO FILHO
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.
Projeto de Lei nº 1540, de 13 de julho de 2020, do Executivo)

Acrescenta parágrafo ao Art. 16 da Lei Municipal nº 1.362/2017.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ___ de _____ de _____, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Inclua-se no Art. 16º da Lei Municipal nº 1.362/2017 o seguinte paragrafo:

Poderão ser adquiridos:

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º...

§ 5º Fica prevista a possibilidade de reversão de escritura nos seguintes casos, quando comprovadamente houver:

I- Omissão ou erro evidente cometido na transposição de qualquer elemento no contrato;

II- Autorização indevida para o contrato.

Art. 2° - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, em 13 de julho de 2020.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 513/2020
Data: 16/07/2020 - Horário: 08:35
Legislativo
Adriana Marmet R. de Moura
Matrícula: 000012

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1540 DE 13 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssima Senhora Vereadora.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Eventualmente surgem, durante os processos de transposição dos elementos de um contrato de compra e venda, fatos que remetem a situações comprovadamente factiveis de reversão de escritura.

Objetivando resolver tais fatos, estamos prevendo tal possibilidade, incluindo-a na Lei Municipal nº 1.362/2017, atendendo possíveis implicações práticas.

Ante o exposto, contamos com a análise dos Nobres Pares desta Casa Legislativa acerca do presente Projeto de Lei.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1362, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

(Projeto de Lei nº. 1371, de 02 de Maio de 2017 – do Executivo)

INSTITUÍ O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - PMD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 21 de agosto de 2017, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento, o qual será integrado por áreas de terras de propriedade do Município, e consiste na aquisição de áreas de terras localizadas no município de Água Boa, a serem destinadas a urbanização, loteamento e transferência das mesmas à população; através de alienação, visando também o fornecimento de lotes para fins comerciais, industrias e de habitação, inclusive vinculado ao financiamento da casa própria; tendo por objetivo:

I. Viabilizar para a população o acesso a terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;
II. Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada a população de menor renda;
III. Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;
IV. Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, agroindustria, turismo, lazer ou entretenimento;
V. Estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento já existentes no Município;
VI. Criar condições favoráveis para a instalação de incubadoras empresariais e de empresas de base tecnológicas;
VII. Regularização fundiária;
VIII. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
IX. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
X. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
XI. Criação de espaço público de lazer e áreas verdes;
XII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
XIII. Criação de ilhas urbanas em áreas rurais;
XIV. Constituição de reserva fundiária.

Art. 2º - As ações a serem contempladas pelo Programa Municipal de Desenvolvimento, são as seguintes:

a. Construção de moradias de interesse social;
b. Produção de lotes urbanizados;
c. Reforma e ampliação de unidades habitacionais;
d. Cestas de materiais de construção.
e. Desapropriação por interesse social ou interesse público;
f. Criação de ilhas urbanas rurais;
g. Abertura de vias públicas;
h. Disponibilização através de alienação de lotes indústriais, comerciais e residenciais, visando o desenvolvimento do Município;
i. Instalação de parques industriais, comerciais, prestadores de serviços, agroindustrias, lazer ou entretenimento;
j. Implantação de áreas verdes.

Art. 3º - A estruturação, a organização e atuação do Programa Municipal de Desenvolvimento, segue:

I – Os seguintes princípios:

a. Compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal e Estadual, bem como as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
b. Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
c. Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
d. Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
e. A concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo que um meio ambiente sadio é decorrência do direito a vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência humana;
f. A natureza pública da proteção ambiental (art. 225, *caput*, da CF/88), visando manter a primazia do interesse público sobre o particular; consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo incumbindo ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção;
g. O desenvolvimento sustentável, sendo que os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades urbanas se desenvolvam alheias a

essa realidade, buscando a harmonização entre o postulado do desenvolvimento urbano, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.

II - as seguintes diretrizes:

a. Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito Federal e Estadual;
b. Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
c. Utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
d. Utilização de terrenos de propriedade do poder público para implantação de projetos comercias, industriais, prestadores de serviços, agroindústria, turismo, lazer ou entretenimento;
e. Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
f. Incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional, comercial e industrial;
g. Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda;
h. Proteção de áreas ameaçadas de degradação e de espaços territoriais a serem protegidos.

Art. 4º - O Programa Municipal de Desenvolvimento centralizará todos os programas e projetos destinados à alienação de lotes comerciais, industriais, residenciais, habitação e loteamentos de interesse social ou de utilidade pública, bem como a preservação ambiental, observada a legislação específica.

Art. 5º - É de competência do Poder Público Municipal estabelecer, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com a Secetaria de Ação Social, os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise, seleção, contratação, acompanhamento e avaliação dos Projetos a serem financiados pelo Programa.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; exceto nos casos de alienações de imóveis:

I. Enquadrar, hierarquizar e selecionar indicações das pessoas interessadas em inscrever-se no Programa Municipal de Desenvolvimento;
II. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as inscrições selecionadas e aprovadas para a devida homologação;
III. Acompanhar a implementação do Programa e,
IV. Publicar a relação dos aprovados na forma usual, após cumprido o disposto no inciso II.

Art. 7º - São agentes financeiros do Programa Municipal de Desenvolvimento, as instituições financeiras de fomento, recursos próprios do Tesouro Municipal e os resultantes do Programa.

Parágrafo Único – O município poderá captar outras fontes de recursos em organismos nacionais e internacionais, para compor os recursos do Programa Municipal de Desenvolvimento, ficando desde já autorizada a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º - O munícipe que adquirir lotes habitacionais do referido programa, somente poderá efetuar a transferencia a terceiros, mediante a total quitação do débito junto à Prefeitura Municipal de Água Boa ou a total quitação junto ao órgão financiador.

Art. 9º - O município de Água Boa fica, autorizado a alienar terrenos de propriedade do Município, vinculados ao Programa Municipal de Desenvolvimento, através de Processo Licitatório; com observância a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10º - As alienações de que trata o Artigo anterior dar-se-ão nos termos do regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, do qual constará a forma, a avaliação e as condições de pagamento.

Art. 11º - O beneficiário poderá contratar diretamente financiamentos com Instituições Financeiras para a aquisição de imóveis do Programa de Desenvolvimento Municipal.

Art. 12º - O Programa Municipal de Desenvolvimento, contempla intervenções necessárias à segurança, salubridade e habitalidade da população localizada em áreas inadequadas à utilização especialmente de:

I. Favelas;
II. Cortiços, e
III. Áreas sujeitas a enchentes, erosões ou desmoronamento e áreas de proteção ambiental.

Art. 13º - O Poder Executivo fica autorizado a adquirir mediante Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública ou por Interesse Social, áreas de terras para as finalidades de que trata esta Lei.

Art. 14º – O Poder Executivo fica autorizado a criar ilhas urbanas em território rural, conforme interesse público, através de Decreto.

Art. 15º – O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, inclusive permitindo a expedição de Instruções Normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

Art. 16º - Poderão ser adquiridos:

§1º - No loteamento Délcio Eduardo Mendel, poderão ser adquiridos no máximo 2 (dois) lotes, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, salvo comprovação de pretensão de interesse em edificação comercial onde serão permitidas a compra de até 3(três) lotes.

§2º - Na quadra B-15, localizada no loteamento denominado Água Boa Expansão Urbana, Bairro Primavera, inscrita na matrícula n.º 11.191, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos no máximo 1 (um) lote, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§3º - Na quadra 03, localizada no Bairro Cristalino III, inscrita na matrícula n.º 9.877, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderá ser adquirido o lote nº 25, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§4º - No loteamento denominado Cidade Alta, (Bairro Primavera) inscrita na matrícula n.º 5.850, do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, poderão ser adquiridos de forma conjunta e/ou individual, os lotes 5 e 6, seja por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31/12/2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 25 de agosto de 2017.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

FÁBIO TADEU WEILER
Secretario de Planejamento e Finanças